



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216504 - MG (2022/0303256-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **LUÍS GUSTAVO COMBAT VIEIRA - MG061178**
: **PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424**
: **GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609**
AGRAVADO : **FERNANDO TOTOLI FERREIRA**
ADVOGADO : **VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM - MG024476**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DE DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA.

1. "Embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório" (AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.).

2. Hipótese em que o fundamento determinante adotado na sentença para acolher os embargos de terceiro, referente à ocorrência de alienações sucessivas, não foi especificamente impugnado na apelação fazendária, que se limitou a argumentar, em caráter genérico, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216504 - MG (2022/0303256-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **LUÍS GUSTAVO COMBAT VIEIRA - MG061178**
: **PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424**
: **GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609**
AGRAVADO : **FERNANDO TOTOLI FERREIRA**
ADVOGADO : **VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM - MG024476**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DE DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA.

1. "Embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório" (AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.).

2. Hipótese em que o fundamento determinante adotado na sentença para acolher os embargos de terceiro, referente à ocorrência de alienações sucessivas, não foi especificamente impugnado na apelação fazendária, que se limitou a argumentar, em caráter genérico, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão constante às e-STJ fls. 296/299, em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial no qual o ente público impugna acórdão que não conheceu da apelação fazendária ao fundamento de que desatendido o princípio da dialeticidade.

Nas suas razões (e-STJ fls. 305/308), o agravante sustenta que,

diversamente do assentado na decisão agravada, a circunstância referente à ocorrência de alienações sucessivas foi atacada na apelação, ao afirmar que a venda realizada depois da inscrição em dívida ativa configura hipótese de presunção absoluta de fraude, de modo que a alegação de boa-fé em nada socorre o adquirente.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fl. 313).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O recurso especial do ente público agravante ataca acórdão que não conheceu da apelação fazendária ao entendimento de que desatendido o princípio da dialeticidade. Eis a motivação adotada pelo Colegiado no local:

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade. Conforme relatado, através da decisão monocrática de fls. 152/156, não conheci da Apelação Cível, em virtude do recurso não ter impugnado especificamente os fundamentos da sentença. Em razão disso, insurge-se o ente estatal, sob o argumento de que expôs os fatos e os motivos para reforma do *decisum*. Com respeitosa vênia, não há subsídios para alterar o raciocínio percorrido na decisão agravada. Na espécie, passando em revista as razões recursais de fls. 115/124, denota-se que o Estado de Minas Gerais destaca que o art. 185 do CTN c/c art. 593 do CPC/1973 estabelecem ser fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública e que, no caso, foi comprovada a má-fé do devedor. Por sua vez, o MM. Juiz julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que o registro da penhora foi lançado na matrícula do imóvel quando o bem já pertencia ao embargante não havendo qualquer comprovação de ocorrência de conluio entre o executado e os respectivos adquirentes. [...]
Nessa ordem de ideias, observa-se que as razões recursais da parte recorrente não impugnaram os fundamentos da sentença, ocorrendo flagrante violação ao princípio da dialeticidade.

Pois bem.

Primeiramente, cito a motivação externada na sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro:

Todavia, razão assiste ao embargante no que tange à nulidade da penhora levada a efeito nos autos da ação executiva em apenso. Pelo que se infere da certidão do CRI de (f. 21/23-v), na data de 15/05/09, o imóvel de matrícula 15.542, foi transferido à Sra. Maria Aparecida de Gouveia. Em seguida, o autor adquiriu o referido bem, tendo a respectiva transferência

de propriedade junto ao CRI ocorrido em 11/09/09.

Dessa forma levando-se em consideração que registro da penhora foi lançada na matrícula do imóvel somente em 17/04/12, ou seja, quando o bem já pertencia ao embargante e, tendo em vista que não há qualquer comprovação de ocorrência de conclusão entre o executado e os respectivos adquirentes, certo é que o embargante deve ser considerado adquirente de boa-fé (Súmula nº 375-STJ).

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, determinando que seja desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da ação de execução em apenso.

Transcrevo, em seguida, as razões da apelação fazendária:

Alegou a parte embargante, ora Apelada, em apertadíssima síntese, ser proprietária do bem penhorado na apensa execução fiscal, adquirindo-o de boa-fé, e, ainda, a prescrição do crédito tributário.

A aquisição deu-se em 2009, em data posterior, portanto, à nova redação conferida ao artigo 185 do Código Tributário Federal pela Lei Complementar 118, de 2005.

[...]

A alienação do bem, cuja ineficácia da penhora aqui se discute, foi, a todo sentir, fraudulenta.

Nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, c/c art. 593 do Código de Processo Civil, é fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública em razão de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é *juris et de jure*, notadamente após a redação conferida à norma em comento pela Lei Complementar 118, de 2005, e como reiteradamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Assim, a alegada boa-fé em nada socorre a parte embargante, até porque a má-fé do devedor alienante é manifesta.

Feitos esses registros, reitero a minha compreensão de que acórdão recorrido deve ser mantido.

Isso porque, "embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório" (AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.056.720/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

No presente caso, como visto, o fundamento condutor da sentença é o de que, no caso, houve alienações sucessivas do imóvel, tendo a autora/embargante adquirido regularmente a coisa em 2009 de pessoa diversa do devedor tributário, sem a existência naquele momento de registro de restrição, visto que a penhora somente veio a

ser averbada três anos depois (2012), não havendo comprovação de conluio para burlar a satisfação do crédito executado.

Ocorre que essa circunstância referente à ocorrência de alienações sucessivas, que, a toda evidencia, foi determinante para a formação do juízo de convicção do magistrado, nem sequer foi mencionada, muito menos impugnada na apelação fazendária, que se limitou a argumentar, em caráter genérico, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.216.504 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0303256-5

Número de Origem:

06511371220138130702 0702970156551 10702130651137002 10702130651137003
10702130651137004 10702130651137005 6511371220138130702 702130651137 702970156551

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : LUÍS GUSTAVO COMBAT VIEIRA - MG061178
PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609
AGRAVADO : FERNANDO TOTOLI FERREIRA
ADVOGADO : VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM - MG024476
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO COMBAT VIEIRA - MG061178
PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609
AGRAVADO : FERNANDO TOTOLI FERREIRA
ADVOGADO : VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM - MG024476

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024